



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.002728/2003-17	<u>acórdão de nº: 203-10.482</u>
Recurso nº	129.298 Embargos	
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS	
Acórdão nº	203-12.073	
Sessão de	24 de maio de 2007	
Embargante	DELTA CONSTRUÇÕES S.A	
Interessado	TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Constatada omissão no julgado, relativa a tema relevante para o deslinde do litígio, que consta da peça recursal, cabe complementá-lo.

NORMAS PROCESSUAIS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO, NÃO AMPARADO EM AÇÃO JUDICIAL.. IRRELEVÂNCIA DESTA. Na situação em que pedido de restituição, na via administrativa, não é amparado em ação judicial que discutiu a inexigibilidade dos valores a repetir, a data de ingresso do processo judicial é irrelevante para a contagem do prazo decadencial de repetição de indébito na esfera administrativa.

Embargos rejeitados.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM ORIGINAL	
Brasília	05 / 07 / 07
 Marilda Curato de Oliveira Matr. Sinais 93650	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

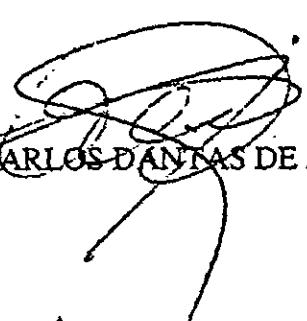
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

S

provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão n.º 203-10.482, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO BEZERRA NETO

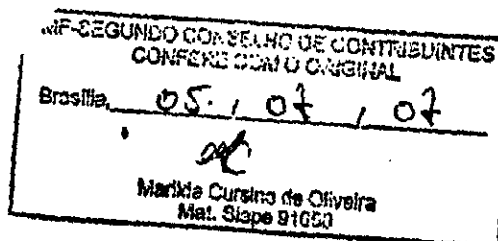
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 203-10.482 (fls. 108/116).

O embargante alega haver duas omissões no julgado: 1) não foi considerado que antes de ingressar com o pedido administrativo a requerente ingressou com o processo judicial n.º 91.0008303-8, autuado em 28/10/91, onde discutiu a inexigibilidade dos valores cobrados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88; 2) não foram considerados os efeitos da MP n.º 1.621-36, matéria também ventilada no Recurso.

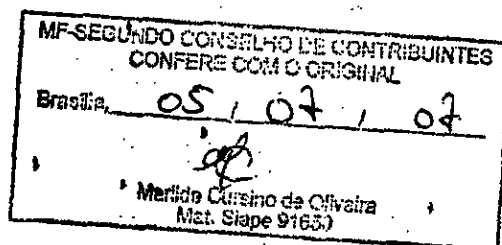
Tratando da primeira omissão apontada, argúi que o prazo prescricional já estava interrompido, pelo que os valores pagos nos dez anos anteriores ao pleito judicial (tese dos 5 + 5) não estavam prescritos..

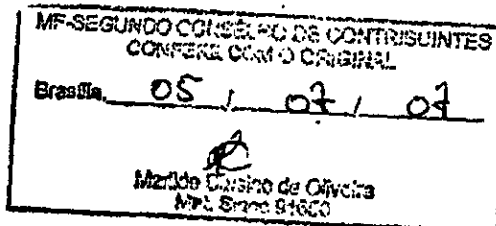
No tocante à segunda omissão, afirma que somente com a 36ª edição da MP n.º 1.621, de 10/06/98, é que o contribuinte passou a ter, efetivamente, a possibilidade de lograr êxito em seu pedido administrativo, pois passou a ser permitida a restituição, desde que não se desse *ex officio*. Aduz, então, que só a partir de 10/06/98 é que a administração tributária permitiu a restituição pela via administrativa.

Ao final requer a manifestação expressa desta Câmara a respeito das duas omissões declinadas, com efeitos infringentes.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude tão-somente da omissão relativa ao processo judicial n.º 91.0008303-8, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Com relação ao item 1, constato menção expressa, no Recurso Voluntário, à ação judicial referida, bem como ao levantamento de depósitos judiciais realizados durante o seu trâmite. Como o tema não foi tratado no Acórdão embargado e pode ser considerado relevante para a contagem do prazo para a repetição do indébito em tela, resta caracterizada a omissão.

Quanto à MP n.º 1.621-36/98, embora também citada no Recurso Voluntário, à luz da interpretação adotada no Acórdão é irrelevante para o deslinde da questão. É que foi adotado o entendimento de que o prazo para a restituição do indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Como os períodos de apuração vão de janeiro/90 a dezembro/90, torna-se desnecessário, segundo a interpretação esposada, considerar a MP mencionada. Daí inexistir a omissão.

Caracterizada a omissão tão-somente em relação ao item 1, doravante trato de completar o acórdão, levando em conta a ação judicial n.º 91.0008303-8, que embora omitida na impugnação é mencionada no Recurso Voluntário.

No Recurso, a ora embargante arguiu que os períodos pleiteados não foram atingidos pela decadência/prescrição haja vista a data do ajuizamento da ação judicial. Nestes embargos, complementa tal arguição defendendo que o prazo prescricional já estava interrompido, pelo que todos os valores pagos nos dez anos anteriores ao pleito judicial (tese dos 5 + 5) não estavam prescritos.

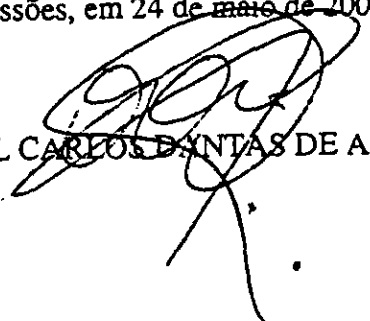
Rejeito tal alegação, porque o Pedido de Restituição administrativo não se amparou na ação judicial. Tanto assim que o processo judicial não é citado nem no Pedido inicial (fls. 01/02) nem na Manifestação de Inconformidade (fls. 34/42). Somente por ocasião do Recurso Voluntário é que o processo judicial é mencionado, não para se afirmar que o pleito administrativo está nele escorado, mas apenas para se argüir a suspensão do prazo para a repetição do indébito nesta esfera administrativa.

Como o pedido de restituição, nesta via administrativa, não foi amparado na ação judicial referida, que discutiu a inexigibilidade dos valores a repetir, a data de ingresso desta é irrelevante para a contagem do prazo decadencial de repetição de indébito considerado no Acórdão embargado.

Embora seja certo que a ação judicial interrompeu a prescrição, nos termos do art. 172, I, do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 202, I, do Código Civil atual) e do art. 219 do Código de Processo Civil, tal interrupção não tem qualquer efeito na contagem do prazo decadencial da restituição objeto deste processo administrativo.

Pelo exposto, embora complementando o Acórdão para tratar da omissão referente à ação judicial n.º 91.0008303-8, nego provimento aos Embargos de Declaração porque não acatadas as alegações da embargante, no sentido de alteração do Acórdão, que negou provimento em virtude da decadência nesta esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

2ª SEGUNDA TURMA DE CONVICTOS
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL

Brasília, 05, 02, 02


Marilda Curcio da Oliveira
Mat. Slape 91650